



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos Promotores de Justiça que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, c/c art. 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93, art. 11 e seguintes da Lei nº 7.347/85, vem perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO LIMINAR**, em face de:

1) **VIENA FAZENDAS REUNIDAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 19.527.852/0001-60, NIRE 3120469272-1, com sede na estrada da Uniagro, km 7, Fazenda Marambaia, s/n zona rural Pirapora-MG;

2) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 05.475.103/0001-21, com endereço na Praça da Liberdade, s/nº, Belo Horizonte/MG, representado pelo Governador Antônio Anastásia, pelos fatos e fundamentos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - DOS FATOS

Conforme consta dos inclusos documentos, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou procedimento administrativo Inquérito Civil nº MPMG 0686.11.000080-5 a fim de averiguar eventuais irregularidades ambientais perpetradas pelo vultoso empreendimento desenvolvido pela empresa requerida em diversos municípios do Estado, em especial, Ponto dos Volantes (Comarca de Araçuaí) e Jequitinhonha (Comarca de Jequitinhonha), mais especificamente, no que toca a supressões irregulares do bioma Mata Atlântica.

Segundo se constatou no incluso Inquérito Civil, a requerida, empresa de grande porte e com inúmeras filiais, vem realizando a **supressão de milhares de hectares de vegetação pertencente ao bioma Mata Atlântica sem licenciamento ambiental**, a fim de implementar silvicultura de eucalipto de forma ilícita e sem observar os mínimos parâmetros ambientais. Ademais, a empresa demandada procedeu a **intervenções indevidas em área de preservação permanente**, além de ter realizado **supressões de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica** em absoluto arrepio à legislação pátria.

1.1 – das ilegalidades das autorizações para supressão de vegetação e da necessidade de licenciamento ambiental com apresentação de EIA/RIMA

A fim de subsidiar as ilicitudes perpetradas pela demandada Viena Fazendas Reunidas Ltda., o Estado de Minas Gerais expediu diversos documentos autorizativos de supressão (DAIA's), bem como autorizações ambientais de funcionamento e certidões de não passível de licenciamento à referida empresa, todos os documentos absolutamente eivados de nulidade, uma vez que expedidos sem a tramitação do imprescindível procedimento de licenciamento ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para fins de esclarecimento, já se adianta aquilo que será desenvolvido mais à frente: segundo a legislação pátria, todo empreendimento agrícola com mais de 1.000 (um mil) hectares somente pode existir após a devida tramitação de procedimento de licenciamento ambiental, com a apresentação de EIA/RIMA. Dentro deste contexto, toda e qualquer autorização de funcionamento e de supressão de vegetação somente pode ser deferida no bojo do referido procedimento de licenciamento.

Pois bem.

Conforme se apreende às ff. 344-360 e 509-522 do IC anexo, a requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda. adquiriu várias propriedades no município de Ponto dos Volantes, formando, assim, um grande empreendimento rural voltado à silvicultura de eucalipto. Trata-se, assim, das fazendas Pilões e Córrego Novo (matrículas 17.468, 17.500, 17.505, 16.188, 16.176 e 16189, 18967, 19381, 19383, 18968, 19328, 19379 e 2503), perfazendo um total de **4.694,52, ha (quatro mil seiscentos e noventa e quatro hectares e cinquenta e dois ares) de propriedade contígua** (observar que, conforme certidões de inteiro teor dos imóveis, houve retificação das áreas em suas matrículas). Deste total, **2.261(dois mil duzentos e sessenta e um) hectares são utilizados para fins de implantação de silvicultura** somente em Ponto dos Volantes. Para visualização do empreendimento, vide figura à f. 400 do IC.

Seguindo o mesmo *modus operandi*, em atenção ao que se observa às ff. 312-343 do IC incluso a esta exordial, a requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda. adquiriu outras diversas propriedades no município de Jequitinhonha, formando, neste município, outro grande complexo de silvicultura de eucalipto.

Assim, na região de Jequitinhonha, a empresa ré construiu um grande empreendimento composto pelas fazendas Gurguri (matrícula 3356), Gurguri I (matrícula 8413) Gurguri II (matrícula 8414), Beira Rio (matrícula 5936), Oasis, (matrícula 3119), São Miguel/Corrego de Traz (matrícula 883), Santa Marta (matrícula R-1-2.010), Jampruca (matrícula 3333), Taquaril (matrícula 4365) Gurguri III (matrícula



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

8415), perfazendo uma área total de **6.807,36 ha (seis mil oitocentos e sete hectares e trinta e seis ares)**. Deste total, **são utilizados, para silvicultura de eucalipto 3.947 ha (três mil novecentos e quarenta e sete hectares)** somente em Jequitinhonha (neste sentido, vide laudo pericial à f. 399 do IC).

Somando todas as áreas, portanto, chega-se a impressionantes **11.501,88 ha (onze mil quinhentos e um hectares e oitenta e oito ares) de propriedade**, sendo que deste total existem **6.208 ha (seis mil duzentos e oito hectares) de área plantada com eucalipto**.

Neste momento, é imprescindível que se perceba que, muito embora haja variadas matrículas registrais de imóveis, dúvidas não há de que não se está diante de dezesseis distintos empreendimentos agrícolas, mas sim um único grande complexo de silvicultura de eucalipto. E os elementos que apontam neste sentido são inúmeros.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que, nos termos dos registros notariais já apontados, todos os imóveis são de propriedade da requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda., nos termos das certidões notariais já informadas nos autos (ff.312-343, 344-360 e 507-522 do IC).

Não fosse bastante, a própria empresa, em seus documentos de requerimento ambiental, deixa claro que todas as atividades ali desenvolvidas estão sob sua responsabilidade. Tanto o é que toda a documentação juntada às ff. 213-310 do IC que acompanha a exordial faz menção expressa à então solicitante Viena Fazendas Reunidas Ltda.

É de se perceber, ainda que, em todas as propriedades, havia uma centralização administrativa, ou seja, uma mesma pessoa encarregada de toda a parte operacional de todas as fazendas, demonstrando justamente a unicidade do empreendimento. Ademais, mostraram-se padronizadas as formas de plantio, cultivo e todas as demais atividades desenvolvidas nas diversas fazendas de propriedade da empresa requerida.

Em conjunto com todos estes elementos, peritos integrantes de equipe técnica especializada, que se deslocaram até as fazendas já mencionadas constataram, de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma clara e contundente, que se trata, efetivamente, de um único grande empreendimento agrícola com o escopo de exploração de silvicultura de eucalipto. Para fins de visualização dos empreendimentos, insta analisar a figura à f. 399 e 400 do IC.

Neste sentido, veja-se as informações constantes do laudo pericial

Jequitinhonha

Para fins de análise as propriedades foram agrupadas segundo critérios de contigüidade das áreas plantadas e cadeia de titularidade cartorial composto por três áreas de plantios A, B e C. Não foram percebidos em campo sinais que individualizassem as propriedades de um mesmo agrupamento.

(...)

Embora o requerimento para desmate da área tenha sido individualizado através das matrículas dos imóveis, **em campo não foram observadas delimitações físicas entre as propriedades do mesmo agrupamento. Em campo os talhões de eucalipto são separados apenas pelas estradas e carregadores, formando maciços homogêneos e contíguos.**

Existem estradas municipais que são aproveitadas como carregadores e aceiros pelo empreendimento. As estradas que interceptam os limites entre as propriedades pertencentes à Viena e terceiros, possuem mata burros com um **mesmo e característico padrão construtivo**. Este padrão é o mesmo nas propriedades da Viena no município de Jequitinhonha e em Ponto dos Volantes, conforme pode ser observado nas fotos 8, 9 e 10 do relatório fotográfico anexo.

Outro padrão recorrente é associado à identificação dos talhões de eucalipto. São utilizadas estacas com a parte superior amarela, como número do talhão, número do clone de eucalipto utilizado e outras informações relevantes para a empresa. Estas estacas são dispostas nos vértices dos talhões como pode ser observado nas fotos 4, 5 e 6 (f. 464; 466-467 do IC) (destaques nossos)

Pelo exposto, afirma-se que os agrupamentos A, B e C, referentes às fazendas Oásis, Taquaril e Beira Rio; São Miguel, Santa Marta e Jampruca e; Gurguri, Gurguri 1, Gurguri 2 e Gurguri 3 respectivamente são unidades de planejamento do empreendimento de eucaliptocultura implantado pela empresa Viena no município de Jequitinhonha. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empreendimento tem nos Talhões plantados, com área em torno de 50 hectares, as unidades básicas de planejamento e operação. **Resta afastada a hipótese de individualização operacional entre as fazendas do empreendimento.** (f. 468 do IC)

Ponto dos Volantes

As fazendas Córrego Novo e Pilões são contíguas, bem como 94% das áreas plantadas com eucaliptos. (...). A área total de plantios vistoriada em Ponto dos Volantes é de 2.793 hectares. (f. 468 do IC) (destaques nossos)

As estradas que interceptam os limites entre as propriedades pertencentes à Viena e terceiros, possuem mata burros com um **mesmo e característico padrão construtivo. Este padrão é o mesmo nas propriedades da Viena no município de Jequitinhonha e em Ponto dos Volantes** conforme pode ser observado nas fotos 8, 9 e 10 do relatório fotográfico anexo. **Outro padrão recorrente é associado à identificação dos talhões de eucalipto.** São utilizadas estacas com a parte superior amarela, como número do talhão, número do clone de eucalipto utilizado e outras informações relevantes para a empresa. Estas estacas são dispostas nos vértices dos talhões.

(...)

Pelo exposto, afirma-se que os plantios de eucaliptos das fazendas Córrego Novo e Pilões formam um contínuo monocultural. (f. 470-471 do IC) (destaque nosso)

Mais à frente o laudo arremata:

A fragmentação dos pedidos de supressão por matrícula do imóvel procurou descaracterizar o montante de vegetação a ser suprimido. Apesar de perceber a contigüidade das áreas e o montante requerido para supressão, **o órgão licenciador optou por entender que se tratava de diversos empreendimentos dissociados entre si, quando a realidade fática apontava para um empreendimento único, causador de significativo impacto ambiental e obrigado ao licenciamento ambiental clássico.** (f. 477 do IC) (destaque nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma linha, segue outro laudo pericial:

4.1.1- Localização dos empreendimentos no município de Jequitinhonha

A vistoria em campo revelou áreas contíguas entre algumas propriedades de Viena Fazendas Reunidas Ltda., formando três blocos distintos, **dentro dos quais não foram encontrados quaisquer sinais que individualizassem as fazendas** (f.412 do IC) (destaque nosso)

4.1.2- Localização dos empreendimentos no município de Ponto dos Volantes

Observou-se em campo que **as fazendas Córrego Novo e Pilões são contíguas, com exceção de uma área de 168 ha**, dissociada do grande maciço monocultural (...) (f.415 do IC)

A princípio, portanto, toda a atividade desenvolvida pela ré Viena Fazendas Reunidas Ltda. deveria ter sido objeto de licenciamento ambiental, incluindo todas as supressões, instalações e plantações realizadas.

Em que pesem estas questões, o Estado de Minas Gerais, sem proceder ao necessário licenciamento ambiental, expediu inúmeros Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIA's - em benefício da empresa (ff. 235-243, 267-310).

Isto ocorreu porque, no momento da apresentação do empreendimento perante o órgão ambiental, seus representantes o caracterizavam como sendo vários centros de silvicultura distintos, separados por matrículas notariais, tanto o é que os pedidos foram feitos com referência não ao empreendimento, mas unicamente à fazenda específica (neste sentido, vide documentos às ff. 213-248, os quais demonstram a caracterização, em tese, por matrícula). Entretanto, já se demonstrou nas linhas antecedentes, que é impossível compreender o empreendimento apenas por matrícula notarial, devendo-se analisar, obviamente, o complexo agrícola de forma global.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim agindo, a empresa procedeu a um **fracionamento virtual** de sua área total com o intuito de não percorrer o necessário trâmite do licenciamento ambiental e implementação de medidas compensatórias.

Em decorrência desta mesma ardilosa manobra, o Estado de Minas Gerais foi induzido a expedir Autorizações Ambientais de Funcionamento - AAF's - e Certidões de Não Passível, documentos subsidiários ao licenciamento ambiental - ordinariamente deferidos a empreendimentos dispensados do licenciamento retro mencionado. Neste sentido, observe-se ff. 214-217 e 221 do IC anexo.

Novamente, trata-se de documentos eivados de nulidade absoluta, uma vez que expedidos em desconformidade com a legislação pátria a qual determina a exigência de licenciamento ambiental para a atividade desenvolvida pela primeira ré.

O tema chegou a ser percebido pelo próprio IEF em determinado momento, conforme relatório abaixo colacionado:

No ano de 2008, dentre outros, foram protocolizados, vistoriados e autorizados pelo Regional Nordeste 6 processos de intervenção ambiental na modalidade de Limpeza de Área, no município de Ponto dos Volantes, sendo cada processo correspondente a uma matrícula no cartório de Registro de Imóveis de Araçuaí e **todos pertencentes a um mesmo proprietário, a empresa Viena Fazendas Reunidas Ltda. O somatório das autorizações foi de 2840,0 hectares**, com propositura de uso alternativo do solo para a eucaliptocultura com fins energéticos e celulose.

(...)

Pela Superintendência Regional de Meio Ambiente **estes empreendimentos foram classificados como não passíveis de licenciamento, haja visto que as análises de porte/potencial foram feitas isoladamente por matrícula.**

(...)

Ao se projetar as poligonais das autorizações concedidas ao empreendedor **constata-se que ou os imóveis são contíguos efetivamente, são separados por um vale ou quando muito distam um do outro cerca de dois quilômetros.**

(...)

Sou pelo enquadramento de todos os processos afetos direta ou indiretamente à empresa Viena Fazendas Reunidas Ltda



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como sendo um único empreendimento (...) (Relatório IEF, f. 23-27 do IC). (destaques nossos)

Desta forma, constata-se que **toda a intervenção realizada pela empresa Viena Fazendas Reunidas Ltda nas áreas indicadas nesta ação judicial é ilícita**, além de trazer incontáveis prejuízos ambientais à sociedade, devendo, portanto, ser solenemente impedida e reprimida.

1.2 Intervenção indevida em Áreas de Preservação Permanente

Não bastassem as questões acima expostas, as quais versam acerca de desenvolvimento de atividade sem licença ambiental, a requerida Viena Fazendas Reunidas foi além, realizando intervenções indevidas em Área de Preservação Permanente.

Conforme se apreende dos laudos ambientais juntados ao Inquérito Civil que acompanha esta exordial, a referida empresa procedeu ao plantio de eucaliptos nas bordas imediatas das chapadas, deixando de observar o limite legal de 100 metros sendo que, referida área é considerada como de preservação permanente pela Lei 12.651/2012.

A delimitação das APP's ocupadas indevidamente está demonstrada no mapa de f. 448 e 449 do IC, sendo que há fotos ilustrativas da intervenção ora em comento às ff. 448 e ss. A área total de APP objeto de intervenção indevida alcança os 240 hectares. Sobre o tema, os laudos juntos aos autos são contundentes:

4.4.1- Município de Jequitinhonha

Os mapas elaborados pela empresa ArcPlan indicam supressão de vegetação nativa em APPs de borda de chapada, estimada em 24 ha. Tal intervenção se dá no limite Oeste do complexo de fazendas Beira Rio - Oasis – Taquaril (Bloco A) e no limite Sudoeste do complexo Jampruca – Santa Marta – São Miguel (Bloco B) (Figuras 37 e 38)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

4.4.2- Município de Ponto dos Volantes

Os mapas elaborados pela empresa ArcPlan (Rosa, 2103), indicam supressão da vegetação em APPs de borda de chapada, estimada em 216 ha (Figura 39). (...) (f. 448-449 do IC) (destaques nossos)

Com efeito, nestes casos, sequer é possível afirmar uma atuação corretiva, por meio de um licenciamento posterior que venha a permitir a continuidade da exploração da área. Tratando-se de uma intervenção ilegal em Área de Preservação Permanente, não resta outra alternativa senão a retirada dos eucaliptos que ali se encontram, recuperação da área e custeio da compensação ambiental devida.

1.3 Da supressão ilícita de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração para a implantação de silvicultura de eucalipto

Já identificados problemas quanto à ausência de licenciamento ambiental para o desenvolvimento da atividade de silvicultura, bem como intervenção ilícita em Áreas de Preservação Permanente. Entretanto, as ilicitudes perpetradas pela requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda. se multiplicam.

Ao longo das vistorias *in loco* realizadas pelas equipes técnicas, foi possível perceber as largas faixas de vegetação nativa suprimida a fim de possibilitar o cultivo de eucalipto na área.

Os locais em que houve as intervenções e plantio de eucalipto se inserem no bioma Mata Atlântica, considerado pelo art. 225, §4º, da Constituição da República, como patrimônio nacional (neste sentido, vide laudo técnico à f. 402 do IC). Justamente por isto, todo o manejo realizado em região de Mata Atlântica deve observar atenção a normas específicas, em especial, a Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica).

Pois bem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme será possível identificar, o CONAMA estabelece parâmetros para a caracterização da vegetação nativa. A vegetação nativa primária é aquela que denota efeitos mínimos da intervenção humana e que consegue manter suas características originais de estrutura e espécie.

Noutra linha, a vegetação secundária ou em regeneração é, em termos simples, aquela em que já houve alguma intervenção significativa mas se encontra em processo de regeneração. Consoante texto normativo da Resolução CONAMA 392/2007:

Art. 1º (...)

II – vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária;

Dentro da vegetação secundária ou em regeneração, há três possíveis e distintos estágios, os quais apontam o quão regenerada se encontra a área, tudo com parâmetros delineados na Resolução CONAMA acima colacionada.

Desta feita, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração é aquela que se encontra em um momento inicial de recuperação da área e que, portanto, não apresenta atributos florísticos e faunísticos tão próximos da vegetação primária. As vegetações secundárias em estágios médio e avançado de regeneração, por sua vez, já apresentam atributos ecológicos mais expressivos e consolidados, o que faz com que a legislação determine cuidados maiores quanto à utilização e eventual interferência humana.

Uma vez colocados estes dados, vale destacar que, as equipes técnicas, ao percorrer a área utilizada pela requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda., observou que, **em vários locais em que há eucalipto houve a supressão de vegetação nativa secundária, do bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração.**

Para tanto, os técnicos se utilizaram de amostras vegetais comparativas adjacentes às áreas, tanto em estágio inicial quanto em estágio médio e avançado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

regeneração. Mas não apenas. A equipe técnica especializada ainda fez uso de inúmeras imagens de satélites anteriores à data da supressão, além da verificação de espécimes da flora já abatidas (dimensão de troncos de árvores encontrados no local), comparando-as com as informações constantes em documentos autorizativos de supressão.

Após hercúleo trabalho, foi possível concluir que grande parte da área hoje plantada continha vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. À par disto, os peritos conseguiram apontar inclusive inconsistências em documentos de autorização de supressão, o que será analisado em procedimento próprio.

Neste sentido:

4.3.1- Supressão da vegetação no município de Jequitinhonha Bloco A

Conforme mencionado anteriormente, foi denominado Bloco A o conjunto das **fazendas Taquaril, Beira Rio e Oásis, totalizando uma área de 1.407 ha de silvicultura** contígua.

Em relação a esta localidade, foi observada discordância entre o parecer técnico constante no DAIA nº 0011979-D, referente ao processo nº 03020001041/10 de 30/08/2010 e os dados coletados em campo.

(...)

Os dados obtidos em campo, no entanto, confrontam com as informações do DAIA.

(...)

A imagem de satélite obtida para o ano de 2008 (anterior à concessão dos DAIA), no entanto, revela uma realidade diferente: o padrão de rugosidade encontrado mostra predominância de formações florestais ao longo de toda a extensão do Bloco A. É possível observar que 1.372 ha (98%) eram ocupados por formações florestais secundárias em estágio médio de regeneração e apenas 35 ha (2%) da cobertura vegetal não correspondiam a formações florestais (Figura 29). (f.434-436 do IC) (destaques nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Bloco B compreende as fazendas Jampruca, São Miguel e Santa Marta, abrangendo uma área de 920 ha.

(...)

Além dos fatos já expostos, o padrão de rugosidade encontrado na imagem de satélite obtida para o ano de 2008 (anterior à concessão dos DAIA's) revela predominância de formações florestais ao longo de toda a extensão do Bloco B. **Cerca de 776 ha (84%) eram ocupados por formações florestais secundárias em estágio médio de regeneração** e 144 ha (16%) da cobertura vegetal não correspondiam a formações florestais (Figura 32). (f. 437; 440 do IC) (destaques nossos)

O Bloco C corresponde às fazendas Gurguri, Gurguri 1, Gurguri 2 e Gurguri 3, totalizando 1.620 ha.

De acordo com os DAIA's correspondentes ao Bloco C, são concedidas permissões para "limpeza de pasto" e supressão de vegetação caracterizada como "pasto sujo".

(...)

A imagem de satélite analisada, no entanto, revela uma realidade diferente: No ano de 2008 (anterior à supressão) cerca de 930 ha (57%) da vegetação nativa no Bloco C correspondiam a formações florestais secundárias em estágio médio de regeneração. Constatou-se também que 690 ha (43%) da cobertura vegetal não correspondiam a formações florestais (Figura 21). Assume-se, portanto, que **uma fração da vegetação suprimida na área corresponde a Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração.**(f.442-443 do IC) (destaques nossos)

CARACTERIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA

(...).

3.1. Tipologia (especificar área total aproximada por tipologia no caso de ocorrência de mosaico): **Floresta Estacional Semidecidual**

3.2. Classificação (Conforme Resoluções CONAMA nº 392/2007 e nº 423/2010):

() Vegetação Primária – área total:

(**X**) Vegetação Secundária:

(**X**) Estágio médio – área total: cerca de 3.078 há (f. 455 do IC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.3.2- Supressão da vegetação no município de Ponto dos Volantes

A partir de tais achados em campo (troncos descartados e remanescentes de grande porte), levanta-se a suspeita de que a vegetação suprimida para o plantio da silvicultura não se encontrava em estágio inicial de regeneração. **Levanta-se a hipótese de que a vegetação suprimida era secundária em estágio de médio de regeneração em função do porte arbóreo e das rebrotas dos indivíduos.**

A hipótese é corroborada pelo padrão de rugosidade encontrado na imagem de satélite analisada, datada do ano de 2008. A partir desta é possível observar que **1.862 ha (82%) eram ocupados por formações florestais secundárias em estágio médio de regeneração.** Aproximadamente 383 ha (17%) se encontravam cobertos por nuvens ou com a definição prejudicada por sombras de nuvens, não sendo possível avaliar a cobertura vegetal nestas frações. Constatou-se que apenas 15 ha (0,7%) da cobertura vegetal não correspondiam a formações florestais (Figura 36).

(...)

Conclui-se, portanto, que **houve supressão de vegetação nativa correspondente a formações florestais secundárias em estágio médio de regeneração,** em pelo menos 82% da área onde hoje encontram-se as silviculturas da Viena Fazendas Reunidas Ltda., no município de Ponto dos Volantes. (f.446-447 do IC) (destaques nossos)

O histórico de imagens de satélite aponta que, **em sua maioria, as áreas onde hoje estão localizados os empreendimentos de silvicultura apresentavam características semelhantes às observadas nos remanescentes florestais em estágio médio de regeneração, antes da supressão e plantio** (.f. 450 do IC). (destaque nosso)

3. CARACTERIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.2. Classificação (Conforme Resoluções CONAMA nº 392/2007 e nº 423/2010):

- () Vegetação Primária – área total:
- (X) Vegetação Secundária:
- (X) Estágio médio – área total: não mensurada (f. 458-459 do IC)

Deve-se dizer que o delineamento das áreas em que antes havia vegetação em estágio médio de regeneração se encontra nos mapas constantes às ff. 437, 442, 443 e 446 do IC, nos termos das respectivas legendas.

Entretanto, deve-se dizer que, nos termos da legislação vigente, somente é possível suprimir área de vegetação nativa de Mata Atlântica para inserção de cultivo de eucalipto quando se tratar de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Conseqüentemente, **para o plantio de eucalipto, é absolutamente ilegal a supressão de Mata Atlântica quando a vegetação é primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração**, justamente em razão das qualidades e atributos ambientais que lhe são próprios.

Desta forma, sendo identificada mais esta ilicitude, a qual não pode ser reparada, nem mesmo via licenciamento ambiental, outra opção não resta senão a retirada dos eucaliptos das áreas detectadas em que havia vegetação em estágio médio ou avançado, com a posterior recuperação integral das mesmas.

Por fim, é importante dizer que anualmente a Organização Não Governamental S.O.S. Mata Atlântica apresenta índice de supressão de vegetação deste bioma. Dentre deste diagnóstico, Minas Gerais, nos últimos anos, vem ocupando a amarga posição de campeã de supressão em desmate, em especial, a região das Comarcas de Rio Vermelho, Jequitinhonha e Araçuaí (vide ff. 07-180 e 194-209).

Ainda sobre os impactos do empreendimento na região, os laudos técnicos afirmam:

O ônus à biodiversidade advindo da silvicultura não se deve apenas à remoção direta da vegetação, mas a efeitos de médio e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

longo prazo sobre os ecossistemas remanescentes. A fragmentação do ambiente pode alterar o uso do território por animais que demandam uma grande área de vida, influenciando na procura por alimento, por parceiros reprodutivos e culminando em alterações na dinâmica das populações. Além disso, o ambiente criado pela silvicultura pode constituir barreiras para a movimentação da fauna nativa, alterando não apenas a dinâmica espacial destes organismos, mas das espécies vegetais polinizadas e dispersadas pelos mesmos, que dependem destas interações.

O padrão de uso do solo observado na região mostra que a área destinada à silvicultura encontra-se nos topos de chapadas e a maior parte da vegetação remanescente, em encostas e vales. Neste contexto, a alteração da cobertura vegetal influencia no processo de infiltração e escoamento da água. Ademais, o aproveitamento da água pelas espécies exóticas é diferente do da vegetação nativa, podendo alterar o regime hídrico dos solos na região. O fluxo de água em direção aos vales passará a carrear os efluentes da silvicultura (pesticidas, fertilizantes, agrotóxicos e até mesmo compostos alelopáticos), que serão acumulados nas áreas de vegetação nativa. Soma-se a isso a não obediência à preservação das APPs, que pode resultar na aceleração dos processos erosivos nas bordas de chapada, atingindo, novamente os remanescentes da vegetação (f. 451 do IC)

Dentro deste contexto, apreende-se, à f. 15 e 208 do IC, que **os municípios de Ponto dos Volantes e Jequitinhonha são os que mais suprimiram o bioma Mata Atlântica em todo o país**, sendo que somente no ano de 2010 foram desmatados **6.030 hectares**, e mais **1.809 hectares** no ano de 2011, **perfazendo um total de 7.839 hectares, considerando os dois municípios**. Dentro deste cenário, vale ressaltar que **a requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda, sozinha, foi responsável pelo desmate de 6.208 hectares** na região, ou seja, o equivalente a quase dois anos de supressão em toda a região!



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - DA COMPETÊNCIA

Com relação à Ação Civil Pública, sabe-se bem que, nas causas em que o dano ou perigo de dano denota dimensão regional e não local – tal qual o presente caso, em que a requerida Viena ostenta propriedade rurais impactantes que atingem mais de uma Comarca – o foro competente é da capital do Estado. Trata-se de determinação expressa constante dos art. 21, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente a seguir:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...)

II - **no foro da Capital do Estado** ou no do Distrito Federal, **para os danos de âmbito nacional ou regional**, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente;

Acerca dos impactos regionais do empreendimento da requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda., concluiu o laudo pericial:

Cabe ressaltar que **os impactos de empreendimentos de tal porte extrapolam a relevância local, dadas as dimensões da cobertura vegetal removida e os impactos ao funcionamento dos ecossistemas e geossistemas afetados**. Tais impactos são de **caráter sinérgico e cumulativo, e se propagarão ao longo da bacia hidrográfica como um todo, trazendo prejuízos a nível regional**. Em outras palavras, o ônus à biodiversidade advindo da silvicultura não se deve apenas à remoção direta da vegetação, mas a efeitos de médio e longo prazo sobre os ecossistemas remanescentes. (f. 450-451 do IC) (destaque nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma trilha, segue outro laudo pericial:

A conversão do uso do solo (desmatamento e plantio monocultural) em mais de 6.208 hectares na bacia do Rio Jequitinhonha pela mesma empresa e atividade, ainda que em dois municípios com 3.947 e 2.261 hectares respectivamente, merece ser avaliado de forma integrada levando-se em conta os impactos ambientais cumulativos e sinérgicos exercidos sobre a mesma bacia hidrográfica. **Entre os impactos a serem avaliados de forma cumulativa, merecem destaque aqueles decorrentes da supressão de vegetação nativa e alteração do balanço hídrico. Dado o grande porte do empreendimento, estes impactos podem ser relevantes no contexto regional.** (f. 477 do IC) (destaque nosso)

Destarte, tendo a supressão de Mata Atlântica ocorrido em área que superou um único município, e mesmo uma única Comarca, aliado ao impacto estadual que a supressão do bioma de expressão florística e faunística única, dúvidas não restam quanto ao fato de ser este o juízo competente para o julgamento da presente ação.

3 - DOS FUNDAMENTOS

3.1 - DA NECESSIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM EIA/RIMA E DA ILEGALIDADE DOS DOCUMENTOS DE AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO

Conforme bem se sabe, a Constituição da República de 1988 erigiu o meio ambiente ao caráter de direito fundamental constitucional difuso, portanto, imprescindível à sadia qualidade de vida e bem estar da comunidade.

Visando a compatibilizar as intervenções antrópicas diversas com a necessária preservação ambiental, o texto constitucional determinou a exigência de devido processo de licenciamento ambiental, com a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), para aferir o potencial que um empreendimento pode ter de causar dano ao meio ambiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.**

Seguindo orientação traçada pelo dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 6.938/81 que, em seu art. 8º, I e II, que incumbiu ao CONAMA estabelecer normas e critérios para licenciamento ambiental, bem como fixar as hipóteses em que se deve exigir EIA/RIMA:

Art. 8º Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional.

Por seu turno, a Resolução CONAMA n.º 237/97, em seu art. 3º, preceitua que:

A licença ambiental para os empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio **estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

No mesmo diapasão, a Resolução CONAMA n.º 01/86, art. 2º, elencou as hipóteses em que se deve exigir EIA/RIMA no bojo de processo de licenciamento:

Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: (...)
(...)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;

Uma vez sendo necessário o processo de licenciamento ambiental, toda e qualquer autorização de supressão de vegetação somente pode ser deferida no bojo do devido procedimento licenciador. Trata-se de consequência de ordem lógica. Afinal, se o licenciamento visa a analisar os impactos ambientais, a supressão de vegetação é objeto naturalmente envolvido no feito. É como determina a própria Portaria Conjunta SEMAD/IEF 1804/2013:

Art. 3º - Os pedidos de intervenção ambiental integrados ao processo de licenciamento ambiental serão analisados no âmbito deste processo e a respectiva autorização constará no Certificado de Licença Ambiental

Desta forma, para fins de licenciamento ambiental, tem-se que sua exigência, com a apresentação de EIA/RIMA visa, em síntese: a) a prevenção de danos ambientais; b) a transparência administrativa quanto aos efeitos ambientais de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determinado projeto; c) a consulta aos interessados; d) propiciar decisões administrativas informadas e motivadas¹.

Seja qual for a modalidade e a complexidade dos estudos técnicos (tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco etc.) é fato incontroverso que eles tratam de aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação ou ampliação de uma atividade ou empreendimento, sendo apresentados ao Poder Público **como subsídio prévio para a análise da concessão ou não do ato autorizativo requerido** (art. 1º, III, da Resolução CONAMA 237/2007), no caso, a licença ambiental.

Como os estudos se destinam à apreciação, análise, mensuração e compreensão dos impactos ambientais, a fim de verificar a viabilidade do empreendimento proposto, alguns requisitos são ditados de maneira cogente pela normatização federal e deles não podem se afastar os Estados e Municípios, sob pena de evidente insubordinação legiferante e afronta ao texto constitucional, negando, em última análise, a aplicação do próprio princípio da prevenção.

Sabe-se que, durante algum período, o Estado de Minas Gerais chegou a esboçar entendimento pela dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos com área superior a 1.000 hectares. Para tanto, o órgão ambiental estadual levantava o texto da Deliberação Normativa 74/2004 do COPAM – MG.

Entretanto, em razão da absoluta ausência de dúvida quanto ao Direito aplicável, a **Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, em recente julgamento no bojo da arguição de inconstitucionalidade n. 1.0024.11.044610-1/002, asseverou a inconstitucionalidade da referida norma estadual que dispensa a exigência de EIA/RIMA a empreendimentos desta natureza. Em conclusão, o TJMG decidiu pela

¹ BENJAMIN, Antônio Herman V. Os princípios do estudo de impacto ambiental como limites da discricionariedade administrativa. Revista Forense, vol. 317. p. 30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

clara e inquestionável necessidade de licenciamento ambiental com apresentação do estudo e relatório de impacto ambiental:

EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DIREITO AMBIENTAL – UNIÃO E ESTADO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – DELIBERAÇÃO NORMATIVA Nº 74, DE 09.09.2004, DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE “ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA” E DO CORRESPONDENTE “RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA” – DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA À NORMA FEDERAL – VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

(...)

3. A indigitada Deliberação Normativa nº 74/2004, do COPAM, ao permitir o desenvolvimento de várias atividades agropecuárias, em áreas superiores a 1.000 ha (mil hectares), com base em mera “Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF”, sem qualquer estudo ambiental prévio, mostra-se flagrantemente inconstitucional diante dos vícios formal e material, sendo que, o primeiro, por dispor de modo contrário à norma federal geral; o segundo, porque **a dispensa da realização do “Estudo de Impacto Ambiental – EIA” e do correspondente “Relatório de Impacto Ambiental – RIMA” vulnera o princípio da proteção ambiental.** (TJMG. Processo 1.0024.11.044610-1/002. Corte Superior. Julgado em 24/04/2013)

Conforme se apreende, o grande complexo agrícola da demandada Viena Fazendas Reunidas Ltda. se insere, claramente, na previsão normativa de exigência prévia de **licenciamento ambiental, com apresentação de EIA/RIMA.**

Nos termos já informados, a área plantada, e portanto de efetiva intervenção por parte da empresa requerida, atinge ao impressionante montante de **6.208 ha (seis mil duzentos e oito hectares) de área plantada com eucalipto, francamente superior aos 1.000 hectares previstos no ordenamento jurídico.**

Mas não apenas por esta razão deveria o empreendimento ser licenciado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já visto acima, dentro da área em que foi plantado o eucalipto – de forma ilegal, frise-se – havia vegetação nativa remanescente da Mata Atlântica, caracterizada como secundária em estágio médio de regeneração.

Tendo isto em conta, deve-se destacar que, nos termos da legislação estadual vigente, todo e qualquer empreendimento em que se constatem remanescentes de Mata Atlântica deve-se proceder ao licenciamento ambiental, não sendo possível, portanto, a expedição de documentos ambientais de qualquer natureza, autorizando supressão de vegetação ou mesmo funcionamento do empreendimento nas áreas correspondentes. Neste sentido, determina o art. 17-B da Deliberação Normativa COPAM 74/2004:

Art. 17-B - Independentemente da classe e da tipologia serão objeto de licenciamento ambiental as atividades e empreendimentos constantes da Listagem G que cumpram uma ou mais das seguintes condições:

(...)

b) localizados no Bioma Mata Atlântica, em áreas com remanescente de vegetação nativa, observado o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal 11.428/2009 e nos termos da Resolução CONAMA n. 392, de 25 de junho de 2007;

Conclui-se, assim, que a exploração da área, sem a licença ambiental prévia é ato absolutamente contrário à legislação e que, por consequência, não pode persistir até que seja sanado o vício apontado.

Do mesmo modo, todos os documentos ambientais expedidos pelo Estado de Minas Gerais à empresa Viena no tocante ao funcionamento nas áreas apontadas no Inquérito Civil, dentre os quais, ff. 235-243, 267-310 e ff. 214-217 e 221 do IC anexo, se mostram igualmente eivados de ilegalidade, sendo, portanto, nulos de pleno direito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

O art. 5º, inciso XXIII e o art. 170, III e VI, e 186, II, todos da Constituição Federal determinam que a propriedade deve atender sua função social, princípio da ordem econômica, para a qual é imprescindível a preservação do meio ambiente. Conjugam-se tais dispositivos ao mandamento constitucional do art. 225, segundo o qual:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

Da interpretação de tais dispositivos pode-se concluir a função socioambiental da propriedade, instituto esse já amplamente consagrado na doutrina e jurisprudência.

Seguindo esta trilha, a Lei nº 12.651/12 - Novo Código Florestal – conceitua as Áreas de Preservação Permanente, espaços territoriais que, em razão de sua máxima importância ecológica, devem se manter protegidas, inclusive, da intervenção do proprietário ou posseiro da área. Neste sentido:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

Dentre as várias espécies de Áreas de Preservação Permanente, o mesmo diploma legal, seguindo a determinação que já constava do Código Florestal anterior, elenca as áreas situadas a 100 metros no entorno das chapadas e que devem observar o regime jurídico específico ao instituto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentro desta linha, prossegue a Lei 12.651/2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

Especificamente quanto às áreas de preservação permanente situadas às bordas de chapadas e margens de nascentes e cursos d'água, a proteção ambiental mostra-se, além de obrigação legal e constitucional, uma tarefa imprescindível à estabilização geológica, prevenção de erosão e assoreamento de cursos d'água, além de fornecer abrigo e proteção a espécies nativas da flora e fauna e outros inúmeros atributos ambientais.

Mais importante. Segundo a legislação, definida a área de preservação permanente, É EXPRESSAMENTE VEDADA QUALQUER INTERVENÇÃO EXCETO NOS CASOS DE UTILIDADE PÚBLICA, INTERESSE SOCIAL ou EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO. Ainda nestes casos, é preciso que não haja alternativa técnica e locacional. Nada disso se aplica à situação da demandada. É o teor do mandamento constante na Resolução CONAMA 369/2006:

Art. 1º Esta Resolução define os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- c) as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho;
- d) a implantação de área verde pública em área urbana;
- e) pesquisa arqueológica;
- f) obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e
- g) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, desta Resolução.

II - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, de acordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente;
- b) o manejo agroflorestal, ambientalmente sustentável, praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterize a cobertura vegetal nativa, ou impeça sua recuperação, e não prejudique a função ecológica da área;
- c) a regularização fundiária sustentável de área urbana;
- d) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

III - intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros desta Resolução.

[...]

Art. 10. O órgão ambiental competente poderá autorizar em qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP.

Art. 11. Considera-se intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental, em APP:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

III - implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água;

IV - implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo;

V - construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

VI - construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais da região amazônica ou do Pantanal, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;

VII - construção e manutenção de cercas de divisa de propriedades;

VIII - pesquisa científica, desde que não interfira com as condições ecológicas da área, nem enseje qualquer tipo de exploração econômica direta, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

XI - outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventual e de baixo impacto ambiental pelo conselho estadual de meio ambiente.

Ora, conforme é possível observar, o rol normativo das atividades que possibilitam a intervenção em APP não contempla a silvicultura de eucaliptos.

Ainda que contemplasse, referida intervenção somente poderia ocorrer após a análise e deferimento pelo órgão ambiental competente que iria considerar questões como ausência de alternativa locacional e técnica à intervenção.

Em que pesem estas questões, constatou-se que a requerida Viena Fazendas reunidas Ltda. vem explorando áreas marginais às encostas situadas em suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propriedades de forma deliberada, agressiva e absolutamente alheia ao ordenamento jurídico vigente.

A delimitação das APP's ocupadas indevidamente está demonstrada no mapa de f. 448 e 449 do IC, sendo que há fotos ilustrativas da intervenção ora em comento às ff. 448 e ss. A área total de APP objeto de intervenção indevida alcança os 240 hectares. Sobre o tema, os laudos juntos aos autos são contundentes:

4.4.1- Município de Jequitinhonha

Os mapas elaborados pela empresa ArcPlan indicam supressão de vegetação nativa em APPs de borda de chapada, estimada em 24 ha. Tal intervenção se dá no limite Oeste do complexo de fazendas Beira Rio - Oasis – Taquaril (Bloco A) e no limite Sudoeste do complexo Jampruca – Santa Marta – São Miguel (Bloco B) (Figuras 37 e 38)
(...)

4.4.2- Município de Ponto dos Volantes

Os mapas elaborados pela empresa ArcPlan (Rosa, 2103), indicam supressão da vegetação em APPs de borda de chapada, estimada em 216 ha (Figura 39). (...) (f. 448-449 do IC) (destaques nossos)

Portanto, o impacto ambiental causado pela primeira ré vilipendia a integridade dos atributos daquela área ambientalmente sensível, compromete suas funções ambientais e impede a restauração de seus processos ecológicos. Portanto, há violação direta aos diplomas normativos evocados, não havendo outra consequência senão a **retirada dos eucaliptos das Áreas de Preservação Permanente situadas a menos de 100 metros das bordas de chapadas, com a recuperação integral das áreas, sem prejuízo das compensações ambientais devidas, nos termos a serem desenvolvidos nos tópicos seguintes.**

Ajustando-se ao caso concreto, trazemos à baila a melhor jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EDIFICAÇÃO EM MATA CILIAR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE. - A legislação ambiental veda a edificação em área situada às margens de rio, como forma de conferir proteção à mata ciliar. - Se o réu, embora notificado no início da construção a respeito da ilegalidade daquela obra, deu prosseguimento a ela, deve ser condenado a adotar as providências necessárias à recomposição do local. (TJMG – Ap. Civ. nº [1.0223.03.122909-7/001\(1\)](#) – Rel. Desembargadora Heloisa Combat – DJU 04/05/2007)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSTO DE COMBUSTÍVEL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRESSÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS DEMONSTRADOS.- Tratando-se de ação civil pública que busca a tutela do meio ambiente, direito fundamental indisponível, sem interesse patrimonial direto, não há que se falar em prescrição, aplicando-se a regra geral da imprescritibilidade das ações coletivas.- A proteção ao meio ambiente por se tratar de um direito fundamental para preservação do planeta não sujeira à prescrição pena de comprometer o "modus vivendi" das gerações futuras com relação a seu "habitat" natural.- O art. 225 da CR impõe ao poder público o dever de defender um meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, incumbindo-lhe definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos juntamente com a flora e fauna que o garante.- **Constatada a construção sem qualquer autorização dos órgãos competentes em área de preservação permanente, causando danos ao meio ambiente e desrespeitando a legislação ambiental vigente à época, deve o proprietário ser condenado à sua retirada bem como a promover a recuperação da área degradada.**- Porque não sabe se defender o meio ambiente, é o Estado o seu "preservador natural pena de comprometimento irreversível daquele referido meio inerte e inerte. (TJMG – Ap. Civ. nº 1.0498.05.006146-0/004 – Rel. Desembargador Belizário de Lacerda - DJU 08/07/2011)

Por todo o exposto, deve ser retirada a cultura/pastagem/edificação efetivada em área de preservação permanente, e recomposta a área ambientalmente protegida, proibindo-se novas intervenções danosas no local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO E AVANÇADO PARA IMPLANTAÇÃO DE EUCALIPTOS

O art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como deveres vitais do Poder Público, destacando especial importância ao bioma Mata Atlântica, o qual foi elevado à categoria de patrimônio nacional, com regulamentação própria em lei:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

(...)

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Conforme mencionado acima, a Resolução CONAMA 392/2007 dispõe acerca das classificações da vegetação nativa de Mata Atlântica.

A vegetação nativa primária é aquela que denota efeitos mínimos da intervenção humana e que consegue manter suas características originais de estrutura e espécie.

Noutra linha, a vegetação secundária ou em regeneração é, em termos simples, aquela em que já houve alguma intervenção significativa mas se encontra em processo de regeneração. Consoante texto normativo da Resolução CONAMA 392/2007:

Art. 1º (...)

II – vegetação secundária, ou em regeneração: aquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, podendo ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentro da vegetação secundária ou em regeneração, há três possíveis e distintos estágios, os quais apontam o quão regenerada se encontra a área, tudo com parâmetros delineados na Resolução CONAMA acima colacionada.

Desta feita, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração é aquela que se encontra em um momento inicial de recuperação da área e que, portanto, não apresenta atributos florísticos e faunísticos tão próximos da vegetação primária. As vegetações secundárias em estágios médio e avançado de regeneração, por sua vez, já apresentam atributos ecológicos mais expressivos e consolidados, o que faz com que a legislação determine cuidados maiores quanto à utilização e eventual interferência humana.

Nos termos já destacados, equipes técnicas que se deslocaram ao empreendimento da Viena Fazendas Reunidas Ltda. Detectou várias áreas em que houve a supressão de vegetação secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração a fim de possibilitar o plantio de eucalipto em largas faixas de terra.

4.3.1- Supressão da vegetação no município de Jequitinhonha Bloco A

Conforme mencionado anteriormente, foi denominado Bloco A o conjunto das **fazendas Taquaril, Beira Rio e Oásis, totalizando uma área de 1.407 ha de silvicultura** contígua.

Em relação a esta localidade, foi observada discordância entre o parecer técnico constante no DAIA nº 0011979-D, referente ao processo nº 03020001041/10 de 30/08/2010 e os dados coletados em campo.

(...)

Os dados obtidos em campo, no entanto, confrontam com as informações do DAIA.

(...)

A imagem de satélite obtida para o ano de 2008 (anterior à concessão dos DAIA), no entanto, revela uma realidade diferente: o padrão de rugosidade encontrado mostra predominância de formações florestais ao longo de toda a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extensão do Bloco A. **É possível observar que 1.372 ha (98%) eram ocupados por formações florestais secundárias em estágio médio de regeneração** e apenas 35 ha (2%) da cobertura vegetal não correspondiam a formações florestais (Figura 29). (f.434-436 do IC) (destaques nossos)

O Bloco B compreende as fazendas Jampruca, São Miguel e Santa Marta, abrangendo uma área de 920 ha.

(...)

Além dos fatos já expostos, o padrão de rugosidade encontrado na imagem de satélite obtida para o ano de 2008 (anterior à concessão dos DAIA) revela predominância de formações florestais ao longo de toda a extensão do Bloco B. **Cerca de 776 ha (84%) eram ocupados por formações florestais secundárias em estágio médio de regeneração** e 144 ha (16%) da cobertura vegetal não correspondiam a formações florestais (Figura 32). (f. 437; 440 do IC) (destaques nossos)

O Bloco C corresponde às fazendas Gurguri, Gurguri 1, Gurguri 2 e Gurguri 3, totalizando 1.620 ha.

De acordo com os DAIA correspondentes ao Bloco C, são concedidas permissões para “limpeza de pasto” e supressão de vegetação caracterizada como “pasto sujo”.

(...)

A imagem de satélite analisada, no entanto, revela uma realidade diferente: No ano de 2008 (anterior à supressão) cerca de 930 ha (57%) da vegetação nativa no Bloco C correspondiam a formações florestais secundárias em estágio médio de regeneração. Constatou-se também que 690 ha (43%) da cobertura vegetal não correspondiam a formações florestais (Figura 21). Assume-se, portanto, que **uma fração da vegetação suprimida na área corresponde a Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração.**(f.442-443 do IC) (destaques nossos)

CARACTERIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.1. Tipologia (especificar área total aproximada por tipologia no caso de ocorrência de mosaico): **Floresta Estacional Semidecidual**

3.2. Classificação (Conforme Resoluções CONAMA nº 392/2007 e nº 423/2010):

() Vegetação Primária – área total:

(**X**) Vegetação Secundária:

(**X**) Estágio médio – área total: cerca de 3.078 ha (f. 455 do IC)

4.3.2- Supressão da vegetação no município de Ponto dos Volantes

A partir de tais achados em campo (troncos descartados e remanescentes de grande porte), levanta-se a suspeita de que a vegetação suprimida para o plantio da silvicultura não se encontrava em estágio inicial de regeneração. **Levanta-se a hipótese de que a vegetação suprimida era secundária em estágio de médio de regeneração em função do porte arbóreo e das rebrotas dos indivíduos.**

A hipótese é corroborada pelo padrão de rugosidade encontrado na imagem de satélite analisada, datada do ano de 2008. A partir desta é possível observar que **1.862 ha (82%) eram ocupados por formações florestais secundárias em estágio médio de regeneração.** Aproximadamente 383 ha (17%) se encontravam cobertos por nuvens ou com a definição prejudicada por sombras de nuvens, não sendo possível avaliar a cobertura vegetal nestas frações. Constatou-se que apenas 15 ha (0,7%) da cobertura vegetal não correspondiam a formações florestais (Figura 36).

(...)

Conclui-se, portanto, que **houve supressão de vegetação nativa correspondente a formações florestais secundárias em estágio médio de regeneração**, em pelo menos 82% da área onde hoje encontram-se as silviculturas da Viena Fazendas Reunidas Ltda., no município de Ponto dos Volantes. (f.446-447 do IC) (destaques nossos)

O histórico de imagens de satélite aponta que, **em sua maioria, as áreas onde hoje estão localizados os empreendimentos de silvicultura apresentavam características semelhantes às**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas nos remanescentes florestais em estágio médio de regeneração, antes da supressão e plantio (f. 450 do IC). (destaque nosso)

3. CARACTERIZAÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA

(...)

3.2. Classificação (Conforme Resoluções CONAMA nº 392/2007 e nº 423/2010):

() Vegetação Primária – área total:

(X) Vegetação Secundária:

(X) Estágio médio – área total: não mensurada (f. 458-459 do IC)

Deve-se dizer que o delineamento das áreas em que antes havia vegetação em estágio médio de regeneração se encontra nos mapas constantes às ff. 437, 442, 443 e 446 do IC, nos termos das respectivas legendas.

Vejamos então a regência normativa específica à matéria.

Em consonância com a prescrição constitucional supra colacionada, a Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) estabelece que toda e qualquer supressão de vegetação Mata Atlântica em estágio médio e avançado somente pode ocorrer se autorizado pelo órgão ambiental competente após a devida tramitação de processo de licenciamento ambiental com apresentação de EIA/RIMA, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 14 da Lei 11.428/2006.

Mas não apenas

Em razão da especial relevância que a vegetação primária e a secundária em estágio médio e avançado de regeneração denotam, a alteração da paisagem natural somente pode ocorrer quando se está visando atividades ou empreendimento de relevância pública, nos moldes taxativamente previstos em lei. Ocorre, porém, que o cultivo de silvicultura de eucalipto não se insere dentre estas atividades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outras palavras, mesmo que procedesse ao licenciamento ambiental, a **Lei 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica – não permite a supressão de vegetação em estágio médio e avançado para a realização de plantio de eucalipto.**

Neste sentido, observe-se o seguinte dispositivo legal:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e **secundária no estágio avançado** de regeneração **somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social**, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Nos termos já mencionados, a atividade desenvolvida pela requerida não se enquadra em nenhuma das possibilidades previstas na Lei em comento. É o que se apreende da leitura do art. 3º da Lei 11.428/2006:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Observa-se, portanto, que a supressão ocorrida na propriedade da requerida Viena se deu em pleno desacordo com os dispositivos legais pertinentes, razão pela qual deve-se impedir, de forma imediata, o prosseguimento das irregularidades constatadas, com **a retirada das plantações e edificações e recuperação integral da área atacada, sem prejuízo das compensações ambientais incidentes.**

É como se posiciona a jurisprudência nacional:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO. POSTO DE COMBUSTÍVEL INSTALADO EM ÁREA FORMADA POR MATA ATLÂNTICA EM ESTÁGIO MÉDIO DE REGENERAÇÃO. ILEGALIDADE DO LICENCIAMENTO.

1. A supressão de mata atlântica em estágio médio de regeneração, apenas pode ser autorizada para o caso de empreendimento considerado de utilidade pública ou interesse social, tal como previa o Decreto nº 750/96, e atualmente prevê a Lei nº [11.428/06](#).

2. No caso, diante da legalidade estrita a que devem se submeter os atos administrativos, a autorização para o desmatamento de área formada por mata atlântica em estágio médio de regeneração não poderia ter sido concedida para a instalação de um posto de combustível. (TRF4. apelação n. 2001.70.08.000919-6/PR. Rel. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Publicado em 11/02/2011)

Nesta trilha, é imperioso destacar que, uma vez identificada a ilicitude da supressão e, conseqüentemente, das atividades posteriores desenvolvidas no local em que antes se encontrava a Mata Atlântica, faz-se mister a determinação para que sejam interrompidas todas as intervenções ilegais. Permitir que a requerida persista em suas condutas anticológicas e antinormativas seria o poder público corroborar e incentivar as práticas ilícitas que, invariavelmente, assolam o país, em especial, as regiões menos favorecidas e desenvolvidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3.4. DA NECESSIDADE DE RECUPERAR AS ÁREAS DEGRADADAS E DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

É princípio basilar do Direito que todo aquele que causar prejuízo a outrem é obrigado a reparar o dano. No caso de dano ao meio ambiente, direito difuso, essa obrigação é objetiva, não dependendo da comprovação do elemento subjetivo. Afinal, não pode o degradador receber o bônus pela exploração de recursos naturais e deixar o ônus de repará-lo à sociedade.

A legislação ambiental brasileira é enfática ao disciplinar que cabe ao degradador/poluidor a obrigação de restaurar e/ou indenizar os prejuízos ambientais a que der causa.

A própria Constituição Federal trata da matéria e dá enfoque especial à tríplice responsabilidade (civil, administrativa e penal) pelo dano ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

Em consonância com o texto constitucional, preceitua o art. 3º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 3º - Para os fins previstos nessa lei, entende-se por:
(...)

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De mesma sorte, o art. 14, §1º, do diploma legal supracitado, consagra, em relação aos danos ambientais, a **responsabilidade civil objetiva**, estabelecendo:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o Poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

O art. 2º, VIII, do mesmo diploma legal, estabelece como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a "*recuperação das áreas degradadas*", sendo que o art. 4º, VII, coloca como um dos seus objetivos a "*imposição, ao poluidor e ao predador, a obrigação de reparar ou indenizar os danos causados*".

Como se pode perceber, a legislação ambiental brasileira adotou a **teoria do risco integral**, segundo a qual aquele que causa danos ao meio ambiente tem a obrigação de recuperá-lo, mesmo que a conduta tenha sido praticada por terceiros. Assim, para que se possa pleitear a reparação do dano, **basta demonstrar o evento danoso e do nexos de causalidade, uma vez que a ação é substituída pelo risco do resultado**².

Na lição de Édis Milaré³:

A adoção da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como conseqüências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação de culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil.

De outro lado, cabe destacar que a necessidade de recuperação de área e compensação ambiental acompanha o proprietário, independente de qualquer outro elemento. Isto porque o dever de recompor o meio ambiente lesado é uma obrigação

² MILARÉ. Edis. Direito do Ambiente. 4ª ed. São Paulo: RT, 2005. Pág. 831.

³ Op. Cit. Pág. 834.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

propter rem, inerente ao título de domínio ou posse⁴. Em outras palavras, a obrigação de reparação do dano ambiental e compensar o meio ambiente decorre do simples fato de que a requerida Viena, na condição de proprietária do imóvel, possuía o dever de adotar todas as medidas necessárias para impedir a ocorrência do evento lesivo. Não fosse o bastante, e conforme já demonstrado, constatou-se que a própria ré, ainda por cima, foi a responsável direta pela supressão, procedendo ao dano ambiental, direta ou indiretamente, deliberadamente!

De todo modo, por se tratar de responsabilidade objetiva, descabe perquirir quem causou o dano ou mesmo o grau de culpa de cada um dos envolvidos. Da mesma forma, também não é aplicável ao caso em análise nenhuma das causas excludentes da responsabilidade civil, em razão da teoria do risco integral, como já asseverado acima.

Outro não é o entendimento preconizado pela Jurisprudência:

DIREITO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL - SOLIDARIEDADE DOS DEMANDADOS: EMPRESA PRIVADA, ESTADO E MUNICÍPIO. 1- A ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto, o responsável indireto ou contra ambos, pelos danos causados ao meio ambiente, por se tratar de responsabilidade solidária, a ensejar o litisconsórcio facultativo. 2- A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexos com a fonte poluidora ou degradadora. Ausência de medidas concretas por parte do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre tendentes, por seus agentes, a evitar a danosidade ambiental. Responsabilidades reconhecidas. Responsabilidade objetiva e responsabilidade *in ommittendo*". (TJRS, Embargos Infringentes n.º 70001620771. Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Data do julgamento: 01/06/2001).

⁴ Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1206484/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 17/03/2011, p. 29/03/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“DANO AMBIENTAL. BREJO. LITISCONSÓRCIO. Foi ajuizada ação civil pública contra a usina ora recorrida, pois se constatou que ela promovia a drenagem de um reservatório natural (brejo). Por sua vez, as instâncias ordinárias consideraram improcedente o pedido ao fundamento de que a usina só deu continuidade ao que o próprio Poder Público começou. Nesse panorama, afastou-se, preliminarmente, a necessidade de o órgão federal, também reputado degradador, integrar a lide; pois, **mesmo havendo vários agentes poluidores, a jurisprudência do STJ é firme quanto a não ser obrigatória a formação de litisconsórcio, visto que a responsabilidade de reparação integral do dano ambiental é solidária (permite demandar qualquer um ou todos eles). Pela mesma razão, a jurisprudência deste Superior Tribunal entende que os envolvidos não podem alegar que não contribuíram de forma direta e própria para o dano ambiental, como forma de afastar a responsabilidade de reparar.** Estão assentadas, no acórdão e na sentença, a premissa de que a usina continuou as atividades degradantes iniciadas pelo Poder Público, o que aumentou a lesão ao meio ambiente, e a de que sua atividade preservaria uma rodovia construída sobre aterro contíguo ao brejeiro. Contudo, não há dúvidas de que houve dano ambiental e contribuição da usina para tanto, mesmo que reconhecido pelas instâncias ordinárias ser o Poder Público, também, degradador. Assim, aplicam-se os arts. 3º, IV, e 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981. Anote-se que a usina poderá, em outra ação, cobrar de quem considere cabível parte das despesas de recuperação.(STJ, REsp 880.160-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04/05/2010).

Por outro lado, **a responsabilidade de reparação integral do dano ambiental é solidária entre todos aqueles que concorreram para sua ocorrência.** E no que tange à responsabilidade no âmbito do Poder Público, extrai-se tanto dos dispositivos acima mencionados, quanto da jurisprudência sedimentada, que o Estado, na condição de pessoa jurídica de direito público interno, possui legitimidade para integrar o pólo passivo de demandas relativas a danos ambientais, quando sua conduta, omissiva ou comissiva, corroborar para a ocorrência destes (nexo causal). Neste caso, o Estado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuiu ao expedir documentos eivados de absoluta nulidade, além de não ter realizado o seu papel fiscalizatório a contento.

Nesse sentido orienta-se o Superior Tribunal de Justiça:

MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público (no caso, estado-membro) na ação que busca a responsabilidade pela degradação do meio ambiente, em razão da conduta omissiva quanto a seu dever de fiscalizá-lo. Essa orientação coaduna-se com o art. 23, VI, da CF/1988, que firma ser competência comum da União, estados, Distrito Federal e municípios a proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas. Anote-se que o art. 225, caput, da CF/1988 prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de impor ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações”. (AgRg no REsp 958.766-MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16/03/2010).

Assim, fixada a responsabilidade solidária dos envolvidos, imprescindível a imposição aos réus de obrigação de fazer, consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação *in natura* do meio ambiente lesado.

Por oportuno, cumpre ressaltar ainda que a aplicação do **princípio da reparação integral do meio ambiente** é cogente, em razão da indisponibilidade do interesse em questão. Logo, **todos os efeitos adversos provenientes da conduta lesiva devem ser objeto de reparação**, para que, assim, ela possa ser considerada completa.

Outros não são os ensinamentos do magistrado paulista Álvaro Luiz Valery Mirra⁵:

A reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso

⁵ In Ação Civil Pública e a Reparação do Meio Ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. Pág. 294.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ambiental atingido, como também toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como por exemplo, a destruição de espécimes, *habitas* e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados danos interinos, vale dizer, as perdas da qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros e até danos irreversíveis".

Neste sentido, a recente decisão jurisprudencial do e. TJMG:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CUSTO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - INTERNALIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO - DEVER DE REPARAR A ÁREA DEGRADADA - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL - RECURSO PROVIDO.

1. A normatividade emanante do princípio do poluidor-pagador determina que, se ocorrido dano ambiental, o empreendedor deve arcar com o custo da degradação ambiental por ele gerada (art. 4º, VII, "a" c/c art. 14, §1º da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente). Esse encargo, no entanto, não constitui simples mandamento de conversão do dano em pecúnia, mas imposição de recuperação total da área degradada, nos termos do princípio da reparação in integrum.

(...)

4. Tendo em vista que a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais e que a responsabilidade civil na seara ambiental é informada pelos princípios da prevenção da precaução, do poluidor-pagador e da reparação in integrum, na espécie, os agravados devem ser compelidos a apresentarem o devido plano de recuperação para a área em que exerceram atividade mineratória, a fim de que a situação não se agrave e que o equilíbrio ecológico no local se restabeleça o quanto antes. (TJMG. Agravo de Instrumento Cv [1.0693.11.009793-0/003](#) [0715860-46.2012.8.13.0000 \(1\)](#) Rel. Des. Elpídio Donizetti. 8ª Camara Cível. Julgado em 31/01/2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já estabelecido nos tópicos antecedentes, no caso em exame houve inúmeras ilicitudes perpetradas pela requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda.: realização de atividade sem licença ambiental; intervenção indevida em APP; e intervenção indevida no bioma Mata Atlântica em estágio médio e avançado de regeneração.

No que toca ao licenciamento das áreas comuns, em que havia anterior vegetação nativa em estágio inicial de recuperação, **caberá ao empreendedor proceder a uma licença ambiental corretiva.**

Entretanto, no que toca às intervenções em Áreas de Preservação Permanente e em vegetação nativa secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, o Direito somente admite como possibilidade a recuperação integral da área, uma vez que nem mesmo via licenciamento é possível sanar o vício que macula o empreendimento!

Mas não apenas.

Conforme bem se sabe, a reparação do dano visa unicamente retornar o meio ambiente ao *status quo ante*.

Para além disto, o ordenamento jurídico demanda que o autor do ilícito preste uma compensação ao meio ambiente em razão do período em que este se viu privado dos atributos ecológicos durante determinado período de tempo. Isto porque os benefícios ambientais de que o ecossistema foi desprovido da área do bioma Mata Atlântica durante o lapso temporal compreendido entre a supressão e a efetiva recuperação é inatingível *in natura*, persistindo, somente, a via da **indenização em pecúnia de forma cumulativa.**

Neste sentido, leciona a doutrina:

(...) não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental proporciona, em conjunto com os demais. Desse modo, a reparação do dano ambiental deve compreender,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia por si mesmo e em decorrência de sua interação(art. 3º, I, da Lei 6.938/81). **Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a reposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que media entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior.** (SAMPAIO, Francisco José Marques. *Responsabilidade civil e reparação de danos ao meio ambiente*. Rio de Janeiro: 1998, p. 07) (destaques nossos)

Do mesmo modo, a jurisprudência:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO DA MATA ATLÂNTICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A REPARAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR-PAGADOR. I - O poluidor-pagador, ao lesar o meio ambiente, desmatando a Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente, apropria-se indevidamente de bens de todos, ou seja, priva a sociedade da qualidade de vida que esse recurso natural proporcionava. II - Conquanto o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja um direito fundamental de natureza difusa, também comporta dano extrapatrimonial, quando a recomposição integral do equilíbrio ecológico depender de lapso de tempo prolongado, em virtude das próprias leis da natureza. **Assim, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período compreendido entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior, eis que privada do meio ambiente ecologicamente equilibrado durante este período.** III - Comprovada a ocorrência do dano e do vínculo causal entre este e a atividade do poluidor-pagador, deve este responder pelos danos morais coletivos a que deu causa, tendo em vista que a responsabilidade ambiental é objetiva, nos termos da Lei nº 6.938/81, pelo que prescindível qualquer indagação acerca da culpa e da licitude da atividade (TJMG. Apelação Cível 1.0183.04.078604-2/001. Rel. Des. Leite Praça. Julgado em 26.04.2012) (grifos nossos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CUMULAÇÃO. DEVER DE REPARAR E INDENIZAR. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando a condenação do Réu no dever de recuperação e indenização ambiental em razão de ter construído aterros e contenções por meio de muro de arrimo, sem autorização ou consulta aos órgãos competentes, causando a descaracterização do ambiental natural, alterando a área de espraiamento preexistente e impedindo o acesso à praia.

(...)

4. A indenização com caráter de multa, além de sua função subsidiária - quando a reparação ambiental in natura não for total ou parcialmente possível -, é cabível de forma cumulativa, como modo de compensação pecuniária por danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até sua completa e efetiva recomposição. 5. In casu, embora tenha sido o Réu condenado a promover a reparação do dano ambiental causado, com a retirada do aterro realizado na reentrância pós-muro e do muro de arrimo, com o manejo das espécies vegetais exóticas/invasoras e a reintrodução de espécies nativas naquela área-, tais condutas limitam-se a tentativas de restabelecer o status quo ante da biota afetada, não atingindo o dano ambiental como um todo. 6. Assim, muito embora, na hipótese, o bem jurídico protegido seja a higidez do meio ambiente, considerando o TAC inicialmente acordado pelas partes, entendo razoável a utilização de seu quantum indenizatório para condenação, ou seja, R\$8.054,00 (oito mil e cinquenta e quatro reais), adequado para servir de **indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura (...)** (TRF 2. Processo REO 200450010067130 RJ 2004.50.01.006713-0. Rel. Juíza federal Convocada Maria Amelia Senos de Carvalho. Julgado em 31/07/2012) (destaques nossos)

Dentro desta linha, os laudos técnicos apontam os parâmetros de compensação adequados ao caso concreto.

Após realizar os cálculos devidos (ff. 472-476 do IC), chegou-se ao numerário total de **R\$29.799.828,74 (vinte e nove milhões setecentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos)** (f. 476 do IC) a título de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compensação ambiental pelo período em que o meio ambiente ficou privado dos atributos ecológicos suprimidos pela requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda.

3.5 DA REPETIÇÃO DO LUCRO ILÍCITO

Em adição ao já argumentado, deve-se ponderar, ainda, que ao perpetrar sua conduta ilícita – supressão de vegetação em estágio médio e avançado do bioma Mata Atlântica, intervenção em APP e realização de atividade sem licenciamento ambiental –, a requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda. auferiu lucros decorrentes da comercialização do carvão resultado da queima da vegetação suprimida ilegalmente e não licenciada, bem como do patrimônio madeireiro que hoje compõe a esfera jurídica da propriedade (valor dos eucaliptos que se encontram hoje no local e que agregam valor ao imóvel, bem como podem ser comercializados).

Para tanto, já se asseverou que a ré agiu de forma a alijar toda a coletividade de um bem difuso, internalizando toda a lucratividade de sua conduta ilícita e externalizando os prejuízos ambientais.

Não nos afigura justo que a população se veja privada de um valor (bem) ambiental, enquanto a demandada acumula lucros pela exploração indevida das áreas. Assim, mister se faz quantificar tais lucros revertendo-os a seus legítimos proprietários, sob pena de validarmos o vetusto, porém, presente **“a ninguém é dado valer-se da própria torpeza”**, ou ainda, **“ato ilícito não gera qualquer direito”**.

Ora, a conclusão, neste sentido, é única. **Se a ilicitude da representada Viena Fazendas Reunidas Ltda. lhe proporcionou lucro, ela não pode permanecer com o produto da atividade ilícita, devendo tais valores retornar à população.** Trata-se de principiologia básica do Direito e que necessariamente deve orientar a aplicação do ordenamento jurídico.

Nesse sentido recentemente decidiu nosso Egrégio Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIREITO AMBIENTAL - APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - RECURSO DESPROVIDO. - A teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da lei 6.938/81, a responsabilidade por danos ao meio ambiente se reveste de natureza objetiva, o que significa que, presente o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso, é de se reconhecer o dever deste de repará-lo (TJMG. Apelação cível 1.701.02.017742-7/001. Rel. Des. Moreira Diniz. Julgado em 20.11.2008. Publicado em 10.12.2008)

Extrai-se do V. Acórdão:

A sentença condenou a ré a abster-se de efetuar intervenção na área em que ocorreu o dano ambiental, "sobretudo o plantio de qualquer cultura sob pena de multa-diária"; além de determinar a execução de medida compensatória, "consistente em restaurar integralmente as condições primitivas da vegetação, solo e corpos d'água, no prazo de 60 dias (sessenta dias)"; e, ao "pagamento de indenização quantificada em perícia, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, **correspondentes às vantagens econômicas auferidas pela requerida com a exploração das áreas de preservação permanente**" (fls. 473/475)". - destacamos

E, arremata:

Diante do exposto de conforme relatos no referido laudo, conclui-se que será necessária a realização de ações relativas à eliminação dos drenos existentes ainda abertos nas propriedades; realizar procedimento de abandono total das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, de acordo com os princípios legais, bem como, o Licenciamento Ambiental das referidas propriedades, caso ainda não estejam sendo providenciadas (destaquei - fl. 448).

Assim, ao contrário do que alega a apelante, restaram comprovados o dano ambiental e o nexo de causalidade.

Correta a decisão de 1º grau.

Nego provimento à apelação"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dentro desta linha, foi elaborado laudo pericial (f. 472-473 do IC) considerando o aumento patrimonial da requerida Viena em razão do plantio de eucalipto. Considerou-se, assim, o valor da madeira caso ela fosse objeto de alienação nesta data – no laudo pericial, a menção ao valor com sete anos de plantio é mera projeção, não se aplicando ao caso. Ainda a fim de mensurar os lucros, o laudo pericial deixou de contabilizar 532 hectares, uma vez que se mostravam recém plantados e, portanto, não seriam passíveis de alienação na data atual.

Ao final, constatou-se que a **ação ilícita da requerida Viena Fazendas Reunidas possibilitou o lucro de R\$37.089.323,52 (trinta e sete milhões oitenta e nove mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)**, valor esse que deve ser **restituído à sociedade e ao meio ambiente, por meio do depósito do Fundo Estadual de Direitos Difusos.**

3.6 - DA ANULAÇÃO DOS DOCUMENTOS AMBIENTAIS EXPEDIDOS

Conforme já abordado, o Estado de Minas Gerais, em desatenção a todo o ordenamento jurídico, em especial, às normas legais destacadas nas linhas supra, conferiu alguns documentos ambientais autorizativos de supressão de vegetação (ff. 235-243, 267-310 do IC anexo), ou ainda, documentos que tentam acobertar a atividade agrícola da empresa Viena Fazendas Reunidas Ltda. sem o imprescindível licenciamento ambiental (ff. 214-217 e 221 do IC anexo).

Trata-se, obviamente, de atos administrativos eivados de absoluta nulidade pelas razões já expostas nas linhas antecedentes.

A anulação de ato administrativo é sua retirada do ordenamento jurídico, quando constatada contrariedade aos preceitos constitucionais e/ou legais. Com efeito, referido instituto jurídico é definido por Hely Lopes Meirelles da seguinte maneira:

Anulação é a declaração de invalidação de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administração ou pelo Poder Judiciário" (MEIRELLES, Hely Lopes Direito Administrativo Brasileiro 27ª. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002 p. 197).

A possibilidade de anulação do ato administrativo, tanto pela própria Administração quanto pelo Poder Judiciário, foi pacificada pela edição da súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Vale dizer, permanecendo inerte a Administração no seu poder-dever de velar pela conformidade de seus atos com o ordenamento jurídico, compete ao Poder Judiciário, arrimado no Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, declarar sua nulidade. Vejamos:

A violação ou o descaso da Administração para com os princípios que regem o procedimento de licenciamento ambiental podem e devem ser objeto de análise mais detida pelo Poder Judiciário. (...) O controle jurisdicional do procedimento de licenciamento ambiental não deve ser considerado uma substituição do Poder Executivo pelo Poder Judiciário, ou uma injunção desse Poder naquele, o que contrariaria o princípio dogmático da separação de poderes. Mas deve representar verdadeiro controle das ações do Poder Público, quando desviadas do estreito limite da legalidade". (FINK, Daniel Roberto et Al Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002 p. 83/84)

Desta forma, na esteira da doutrina e do entendimento sumulado do STF, em conjunto com as máculas normativas que embasaram a expedição dos documentos ambientais em favor da requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda., torna-se imperiosa a declaração de nulidade de todos os documentos ambientais expedidos em favor da requerida Viena fazendas Reunidas Ltda. no que toca à supressão de vegetação ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desenvolvimento das atividades ora constatadas, em especial, aqueles indicados às ff. 235-243, 267-310, 214-217 e 221 do IC anexo, até que seja regularizada a situação ambiental da ré por meio do imprescindível processo de licenciamento ambiental com apresentação de EIA/RIMA.

4. DO PEDIDO LIMINAR

Conforme se apreende de forma nítida da leitura das linhas antecedentes, mostram-se claramente presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, em especial, quanto à continuidade da exploração indevida do meio ambiente.

A “fumaça do bom direito” está amplamente demonstrada pela documentação amealhada no bojo do Inquérito Civil em anexo, em especial, os laudos periciais de ff. 391 e ss. do IC anexo, além de toda a argumentação acima desenvolvida.

E nunca é demais registrar que o fator tempo pode converter-se em injustiça, e o réu, convicto da morosidade, se desmanda na atividade predatória. A recomposição imediata do bioma Mata Atlântica é medida que se impõe.

Quanto ao *periculum in mora*, este consiste justamente no fato de que a perpetuação da supressão de vegetação alija o meio ambiente dos atributos inerentes ao bioma mata Atlântica, causando prejuízos por vezes irreparáveis não apenas ao meio ambiente mas à população como um todo.

Acerca da importância da área, o laudo pericial informa:

No que concerne à importância de sua biodiversidade, as áreas vistoriadas são classificadas como prioritárias para a conservação da flora e herpetofauna, segundo a publicação “Biodiversidade em Minas Gerais. Um Atlas para sua Conservação” (Drumond *et al.*, 2005). São consideradas também como área prioritária para conservação de mamíferos e peixes e que a região merece cuidados especiais tendo em vista o nível de pressão antrópica classificado como médio a alto (MMA, 2002). São apontadas também como Áreas-Chave para a biodiversidade de plantas raras no Brasil (Giulietti *et al.*, 2009). (f. 405 do IC)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra ainda assinalar que o empreendimento é de grande porte e com grande potencial poluidor. Nesses termos, manter em operação uma atuação cuja repercussão ambiental não tenha sido avaliada por estudo criterioso, no qual se fixem medidas mitigadoras que ofereçam garantias reais à incolumidade do meio ambiente, é prática que expõe a perigo de lesão este bem jurídico, o que enseja a determinação imediata das medidas necessárias a estancar os malefícios ambientais gerados pela empresa requerida.

Pondere-se que a coletividade de um modo geral não pode ser obrigada a suportar os danos decorrentes da situação ora exposta, aguardando ainda que, depois de decorrido determinado lapso de tempo, possa-se considerar que os danos advindos do descumprimento legal sejam tidos como irreparáveis.

Não se pode perder de vista, outrossim, **o princípio da prevenção**, pois, consoante preleciona Edis Milaré:

[...] os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. “De fato, não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos? Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis.⁶

⁶ Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário, 4 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 166.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, se a situação persistir, danos irreversíveis poderão advir, sem falar na privação de toda a coletividade do bem ambiental e o evidente prejuízo aos processos ecológicos, afora a perpetuação de recebimento de lucros ilícitos às custas do bem ambiental.

Sobre o tema, Rodolfo de Camargo M leciona⁷:

A antecipação dos efeitos da tutela é de ser aplicada à ação civil pública, já que esta tramita pelo procedimento comum, sobretudo o ordinário, sendo-lhe subsidiário o Código de Processo Civil (art. 19 da Lei 7347/85). Para tanto, hão que estar presentes os pressupostos específicos, que comportam: a) um núcleo comum (prova inequívoca, conducente à verossimilhança da alegação - caput do art. 273 -, e, mais, a não-irreversibilidade do provimento antecipado, ou resistência inconsistente/protelatória do réu - incs. I e II, respectivamente). No ponto, preleciona Sérgio Ferraz: "Pense-se, por exemplo, em ação civil pública voltada à cessação de uma atividade de desmatamento de uma floresta de preservação permanente, na qual se busque, também, a imposição de uma obrigação de replantio. A execução desta, por força da tutela antecipada, gozará de uma feição de utilidade bem mais estável do que a tutela de efeitos idênticos, que se obtivesse por liminar (na própria ação civil pública ou em cautelar a ela conectada) ou em medida cautelar.

Prossegue o autor:

A seu turno, Lúcia Valle Figueiredo enfatiza a importância da tutela antecipatória na ação civil pública: "Deverá o magistrado, pela prova já trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que - ao que tudo indica - o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida pretendido - dano irreparável ou de

⁷ *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.* São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007. pp. 99-100.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta ao statu quo ante é praticamente impossível e o fluid recovery não será suficiente a elidir o dano”.

5 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, pede e requer-se:

5.1. Seja determinado, em caráter liminar, ***inaudita altera pars***: **a) a interrupção imediata** de todas as atividades desenvolvidas pela requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda. nas Fazendas Pilões, Córrego Novo, Gurguri, Gurguri I, Gurguri II, Beira Rio, Oasis, São Miguel/Corrego de Traz, Santa Marta, Jampruca, Taquaril e Gurguri III, bem como outras fazendas eventualmente existentes na área de propriedade da ré até que sobrevenha licença ambiental corretiva, com apresentação de EIA/RIMA ; **b) a retirada imediata** das plantações e edificações inseridas nas Áreas de Preservação Permanente, indicadas no mapa de f. 448 e 449 do IC e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, indicadas nos mapas de f. 437, 442, 443 e 446 do IC, nos termos das legendas correspondentes; **c) a recuperação integral** das Áreas de Preservação Permanente, e das áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, identificadas no item anterior, com a apresentação de PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) aprovado pelo órgão ambiental competente; **d) a declaração de nulidade** dos documentos ambientais, expedidos em favor da primeira requerida, que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, inclusive os documentos de ff. 235-243, 267-310, 214-217 e 221 do IC anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5.1.2 Deferida a liminar e a fim de se verificar eventual futura desobediência à determinação judicial, requer que seja, desde já, **constatada em vistoria a situação atual do imóvel**, por intermédio de Oficial de Justiça, se possível auxiliado por servidor da SUPRAM ou outro órgão técnico/ambiental ou policial militar do meio ambiente, juntando-se auto de constatação detalhado.

5.1.3. Em caso de desrespeito à determinação judicial em sede de liminar, requer seja fixada, a partir da data do descumprimento, a multa diária de R\$ 1.000 (um mil reais) ou outro valor que esse douto Juízo repute prudente, corrigida no momento do pagamento, que deverá ser revertida ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos – FUNDIF ou outra destinação a critério deste Órgão de Execução, sem prejuízo da intervenção judicial na propriedade, para permitir a execução específica por interventor nomeado, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

5.2. Seja determinada a citação dos réus, nos termos e para os fins legais;

5.3. Ao final, seja confirmada a medida liminar, julgando-se **integralmente procedente o pedido**, consistente em: a) interrupção de todas as atividades desenvolvidas pela requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda. nas Fazendas Pilões, Córrego Novo, Gurguri, Gurguri I, Gurguri II, Beira Rio, Oasis, São Miguel/Corrego de Traz, Santa Marta, Jampruca, Taquaril e Gurguri III, bem como outras propriedades rurais existentes na região utilizadas pela ré até que sobrevenha licença ambiental corretiva, com apresentação de EIA/RIMA ; b) a retirada das plantações e edificações inseridas nas Áreas de Preservação Permanente, situadas nos mapas de f. 448 e 449 do IC e nas áreas em que havia vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração indicadas nos mapas de f. 437, 442, 443 e 446 do IC, nos termos das legendas correspondentes; c) a recuperação integral das Áreas de Preservação Permanente, e das áreas em que havia vegetação nativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

secundária do bioma Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, identificadas no item anterior, com a apresentação de PTRF (projeto técnico de recuperação da flora) aprovado pelo órgão ambiental competente; **d)** a realização da compensação ambiental em razão das supressões irregulares perpetradas, devendo a requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda. efetuar o depósito da quantia de R\$29.799.828,74 (vinte e nove milhões setecentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) em favor do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos; **e)** a repetição dos lucros ilicitamente obtidos em razão da supressão de Mata Atlântica, devendo a requerida Viena Fazendas Reunidas Ltda. efetuar o depósito da quantia de R\$37.089.323,52 (trinta e sete milhões oitenta e nove mil trezentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos; **f)** a declaração de nulidade dos documentos ambientais, expedidos em favor da primeira requerida, que autorizam o funcionamento do empreendimento sem licença ambiental e/ou supressão de vegetação nativa, inclusive os documentos de ff. 235-243, 267-310, 214-217 e 221 do IC anexo;

5.3.1 Para garantir o cumprimento da sentença, requer seja fixada multa cominatória diária (astreinte) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a ser revertida para o FUNDIF – Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Banco do Brasil S/A – nº 001, Agência nº 1615-2, Conta Corrente nº 7175-7), criado pela Lei Estadual nº 14.086/2008 e regulamentado pelo Decreto n.º 44.751/08 ou outra destinação a critério dos Órgãos de Execução Ministeriais oficiais;

O Ministério Público provará o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente documental, pericial e testemunhal.

Apesar de inestimável, atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2013.

ALCEU JOSÉ TORRES MARQUES

Procurador de Justiça
Coordenador do Centro de Apoio
Operacional do Meio Ambiente –
CAO/MA

CARLOS EDUARDO FERREIRA

PINTO
Promotor de Justiça
Coordenador Geral das Promotorias de
Justiça por Bacias Hidrográficas de
Minas Gerais

FELIPE FARIA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de
Justiça de Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Jequitinhonha e Mucuri

LEONARDO MORRONI ARAÚJO

DE MELO
Promotor de Justiça
Curador de Meio Ambiente de
Araçuaí



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**MARCOS PAULO DE SOUZA
MIRANDA**

Promotor de Justiça

**Coordenador da Promotoria Estadual de
Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico
de Minas Gerais**

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

Promotor de Justiça

**Coordenador das Promotorias de Defesa
do Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Paraopeba e Rio das Velhas**

MONICA FIORENTINO

Promotora de Justiça

**Curadora do Meio Ambiente da
Comarca de Belo Horizonte**

MARCELO AZEVEDO MAFFRA

Promotor de Justiça

**Coordenador das Promotorias de Justiça
de Defesa do Meio Ambiente das Bacias
dos Rios Paracatu e Urucuia**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BERGSON CARDOSO GUIMARÃES

Promotor de Justiça

**Coordenador das Promotorias de Justiça de
Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Rio
Grande**

FRANCISCO CHAVES GENEROSO

Promotor de Justiça

**Coordenador das Promotorias de Justiça do
Meio Ambiente do Alto São Francisco**

**ANA ELOÍSA MARCONDES DA
SILVEIRA**

Promotora de Justiça

**Coordenadora das Promotorias de Justiça de
Defesa do Meio Ambiente da Bacia dos Rios
Verde Grande e Pardo de Minas**

LEONARDO CASTRO MAIA

Promotor de Justiça

**Coordenador das Promotorias de Justiça de
Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Rio
Doce**

CARLOS ALBERTO VALERA

Promotor de Justiça

**Coordenador das Promotorias de Justiça de
Defesa do Meio Ambiente das Bacias dos
Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande**

ALLENDER BARRETO LIMA DA SILVA

Promotor de Justiça

**Curador de Meio Ambiente de
Jequitinhonha**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LUCIANA IMACULADA DE PAULA

Promotora de Justiça

**Coordenadora do Grupo Especial de Defesa
da Fauna - GEDEF**

MARTA ALVES LARCHER

Promotora de Justiça

**Coordenadora Estadual das Promotorias de
Justiça de Habitação e Urbanismo**

BRUNO GUERRA DE OLIVEIRA

Promotor de Justiça

**Coordenador das Promotorias de Justiça de
Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Rio
Paraíba do Sul**